

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Define essas microesferas e determina prazo a partir da publicação da lei para que a proibição vigore (para manipulação e fabricação, vinte e quatro meses, e trinta e seis para importação e comercialização).

Diz que até o implemento dessas datas as embalagens de produtos que contiverem tais microesferas devem apresentar em letra legível inscrição enunciando que as contém e que não são biodegradáveis.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação, na forma de substitutivo, no qual excluiu-se a diferença de prazo para vigência da proibição e altera-se a vigência da lei para trinta e seis meses após a publicação.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) opinou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CDEICS com uma emenda, em que se altera o prazo de vigência da lei para doze meses a contar da publicação.

Vêm, agora, as proposições a esta CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 24, incisos V e VI e § 1º, e 48, *caput*, da Constituição da República. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto, no substitutivo da CDEICS ou na emenda da CMADS que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material.

Entendo satisfeito o dispositivo constitucional prevendo, nos casos dos incisos do citado artigo 24, que à União cabe, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais. Trata-se de norma proibitiva em caráter absoluto, o que bem atende à conceituação de norma geral.

Quanto à juridicidade, nada há a condenar. No entanto, há que se apontar um detalhe merecedor de atenção e, julgo, de intervenção deste Órgão Colegiado.

O objetivo do projeto de lei é proibir a adição das microesferas plásticas em “produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria”. Diz que tais microesferas são utilizadas para “limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes”.

O substitutivo da CDEICS diz que são utilizadas para “limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis”.

Ora, a proposta é proibir a adição dessas microesferas plásticas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria.

Do ponto de vista do Direito, é desimportante se os produtos (ou as microesferas) são empregados para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar, tampouco se os produtos são enxaguáveis.

Irrelevante, portanto, mencionar-se finalidades e qualidades.

Sendo a intenção a proteção da saúde e do meio ambiente, corre-se o grave risco de, mantendo a redação atual dos textos propostos, esvaziar dita intenção. Devem ser ligeiramente modificados, portanto, o projeto principal e o substitutivo da CDEICS.

Desnecessário, também, dizer que a proibição vale para todo o território nacional.

A boa técnica legislativa exige alterações em ambos os textos. À emenda da CMADS nada há a opor, neste particular.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 6.528/2016, do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da emenda adotada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São proibidas a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros.

Art. 2º. O disposto nesta Lei passa a vigorar nos seguintes prazos, a contar de sua publicação:

I - manipulação e fabricação, vinte e quatro meses;

II – importação e comercialização, trinta e seis meses.

Art. 3º. Até o final dos prazos a que se refere o artigo anterior, as embalagens dos produtos citados nesta Lei devem apresentar, em letra legível, a inscrição “Este produto contém microesferas de plástico não biodegradáveis”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São proibidas a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta e seis meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ